HABEAS CORPUS Nº 493.988 - RJ (2019/0046254-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	MAURO COELHO TSE E OUTRO
ADVOGADOS	:	FERNANDO DA VEIGA GUIMARÃES - RJ085277
		MAURO COELHO TSE - RJ0068336
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	:	DARIO MESSER

DECISÃO

DARIO MESSER alega sofrer coação ilegal em decorrência de **decisão** proferida por **Desembargador** do **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, que indeferiu a liminar no HC n. 0012159-50.2018.4.02.0000, ainda não julgado.

Os impetrantes buscam a superação da Súmula n. 691 do STF, para que este Superior Tribunal **revogue ou substitua a prisão preventiva do paciente**, decretada no Autos n. 0060662-28.2018.4.02.5101 (**Operação Câmbio Desligo)**.

Sustentam, em breve resumo, que a providência é "absolutamente genérica e amparada em suposições e conjecturas" (fl. 10). Presume-se "veraz o que há de ser provado sob o crivo do contraditório" (fl. 16). Ademais, "o fato de o paciente não ter se submetido, de imediato, ao decreto de prisão preventiva não deve ser interpretado como indícios de eventual desejo de furtar-se à aplicação da lei penal" (fl. 23).

Para os advogados, a custódia é desnecessária. Não há falar "na gravidade objetiva dos delitos cogitados" (fl. 27). Requerem "o imediato recolhimento dos mandados de prisão expedidos contra o paciente" ou a sua substituição por providências "previstas no rol do art. 319 do CPP" (fl. 30).

Decido.

I. Súmula n. 691 do STF

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, “c”), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e

grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

Os danos decorrentes da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não**

alcançam, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência. É que, dadas as limitações estruturais e funcionais de qualquer órgão judicante – e, em especial, dos órgãos fracionários dos Tribunais Superiores – despendem-se recursos humanos e o tempo de servidores e dos magistrados para um exame precário de situação ainda pendente de julgamento pelo órgão colegiado na origem, o que, de plano, engendra duas óbvias consequências: (a) **retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), com **igual relevância temática** e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio entre o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

II. Teratologia não evidente

Não verifico a possibilidade de mitigar a Súmula n. 691 do STJ.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do CPP.

O ato judicial ora atacado, ao menos em exame perfunctório, não possui vício de fundamentação e não é teratológico. O Juiz natural da causa indicou **indícios razoáveis** de autoria delitiva (palavras dos colaboradores, extratos dos sitema ST e Bankdrop, informação prestada pelo COAF, relatório de pesquisa etc.) e, para evidenciar a periculosidade do réu, destacou a **densidade lesiva de graves crimes**, supostamente **reiterados por anos**, por meio de **intrincada organização criminosa**, com

profissionalismo e **sofisticação**.

Deveras: "Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual *decisum* condenatório, após a devida instrução dos autos" (**HC n. 463.979/SC**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 11/12/2018).

Ademais, "Tem-se como válida a medida extrema para garantir a ordem pública quando, à vista do *modus operandi* do crime, ficar evidenciada sua anormal periculosidade e, portanto, o risco de praticar novos ilícitos" (**RHC n. 104.290/PA**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 3/12/2018).

A um primeiro olhar, a providência extrema se mostrou acertada e proporcional à gravidade concreta da situação, pois, em tese, **o paciente é um dos maiores protagonistas da suposta organização criminosa**. Ele é suspeito de ajudar a estruturar a rede de câmbio paralelo descrita pelo Ministério Público. Supostamente, "recebia participação nos lucros" dos doleiros colaboradores e "era responsável por captar clientes" (fl. 47). O réu é contextualizado como "um **experiente doleiro** e com **enorme cartela de clientes**", cujo nome já foi citado em escândalos nacionais e, cogitadamente, "sempre manteve total ingerência sobre todos os negócios ilícitos, sendo o principal beneficiário do seu lucro" (fl. 48).

Nesse contexto, não é genérica a afirmação do Magistrado sobre a suposta prática de **"graves delitos**", **capazes de afetar "toda a economia do país**" e "colocar em risco a credibilidade do sistema financeiro do Brasil", ante a movimentação de milionárias quantias de dinheiro à margem da lei, por meio de "organização criminosa, cujas diversas ramificações estão ainda a ser escrutinadas" (fl. 107).

O Juiz destacou o **profissionalismo dos suspeitos**, que parecem fazer da prática ilícita um meio de vida, muitos "já investigados ou denunciados no passado por delitos da mesmas tipologia", como é o caso do paciente (fl. 107). Sinalizou o **risco de fuga**, uma vez que muitos dos ora investigados possuíam residência em outros países. **A prognose acabou se concretizando no caso sob análise, pois o réu, passados mais de seis meses desde o decreto de sua prisão, não foi encontrado pelas autoridades, mesmo depois de seu nome haver sido incluído no Sistema de Difusão Vermelha da Interpol.**

Finalmente, constou no édito prisional a imprescindibilidade da medida extrema, única providência adequada e suficiente para a "cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido" (fl. 108).

Sopesadas a narrativa do édito prisional, da denúncia e a **condição de foragido do paciente** (a prisão foi decretada em 2/5/2018), não é possível verificar, com segurança, a grande chance de êxito do habeas corpus.

Ao que tudo indica, o risco para os bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP não se enfraqueceu em grau bastante a justificar a revogação da medida extrema ou fixação de providências menos aflitivas, como se fez em relação a outros réus que estavam presos desde o início das investigações da Operação Câmbio Desligo.

Apesar da combativa defesa, se a autoridade judiciária competente decreta uma prisão preventiva, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "direito à fuga". O réu que pretenda continuar evadido, a prolongar o motivo para o decreto preventivo, **faz uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes**, não podendo o Judiciário ceder a essa opção da parte, a menos que considere ilegal o ato combatido.

Por tudo isso, **não era mesmo o caso de concessão de liminar pelo Desembargador Federal**, pois, de fato, inexiste "flagrante ilegalidade ou falta de fundamentação, a não recomendar a apreciação da questão *inaudita pars*" (fl. 34).

III. Dispositivo

À vista do exposto, sem prejuízo futuro de exame mais acurado da insurgência, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*, **indefiro liminarmente este habeas corpus, com fulcro no art. 210 do RISTJ e na Súmula n. 691 do STF.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**